

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

## PROJETO DE LEI Nº 8346, DE 2017

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, isentando de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé, cuja terra sofra esbulho possessório.

**Autor:** Deputado Lúcio Mosquini

**Relator:** Deputado Nilto Tatto

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

#### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, busca alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), acrescentando-lhe dois parágrafos, um no art. 2º (que trata da responsabilidade penal ambiental de pessoas físicas) e outro no art. 3º (que trata da responsabilidade administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas pelas infrações ambientais previstas na Lei), para isentar de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé cuja terra sofra esbulho possessório.

Segundo a justificção do autor, faz-se necessário introduzir na Lei de Crimes Ambientais, a isenção de punibilidade dos proprietários ou possuidores de boa-fé, cujas terras sejam invadidas, visto que eles não podem responder por crimes praticados por invasores. E, pela mesma razão, o autor justifica que cumpre à Lei submeter os invasores às penas por ela cominadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216163067700>

É o relatório.

## II - VOTO

O presente Projeto tem por fim alterar a Lei nº 9.605/1998, a qual representa importante instrumento de repressão a ilícitos ao meio ambiente, impondo sanções penais e administrativas a condutas e atividades lesivas.

Se por um lado se mostra evidentemente importante identificar e punir aquele que causa dano ambiental, por outro revela-se essencial que tal repressão seja feita levando em conta o verdadeiro causador do dano.

Veja, se determinado proprietário de imóvel rural ou possuidor de boa-fé sofre esbulho de sua posse e não mais detém ingerência sobre a área em que se constata suposto ilícito ambiental, não é razoável que a ele seja atribuída algum tipo de punição, sobretudo sob uma perspectiva do direito penal.

É exatamente nesse sentido, portanto, que a proposição se coloca ao isentar de pena, em seu art. 2º, os proprietários ou possuidores de boa-fé, uma vez que na propriedade esbulhada o ilícito é de imputação ao ocupante no momento da verificação da infração.

O Projeto acerta, desse modo, ao atribuir responsabilidade por ilícitos ambientais àqueles que efetivamente se encontram na posse de fato da área, ainda que de maneira injusta e ilegítima, e são, portanto, os verdadeiros causadores de eventuais danos puníveis conforme a Lei nº 9.605/1998.

Com efeito, não é adequado que se pretenda punir determinado agente que é aparentemente o titular daquele imóvel em razão de documentos ou registros nos sistemas de controle ambiental, mas que, por razões de atos de violência foi privado de sua posse direta.

Sabe-se que a invasão de terras é problemática há diversos anos, sendo endêmica em alguns entes da Federação. Evidente que invasores não apresentam qualquer preocupação em seguir normas ambientais, já que não se sentem, em qualquer medida, responsáveis perante ao Estado por aquele imóvel.

Desse modo, cria-se situação em que indivíduos que sempre obedeceram toda a legislação ambiental, passam a responder por condutas alheias contrárias à proteção do meio ambiente.



Deve se considerar que aquele proprietário ou possuidor de boa-fé que é privado de sua posse em razão de esbulho já arca com inúmeros prejuízos, especialmente ao considerarmos que é retirado do local de onde extrai seu sustento e, muitas vezes, sua moradia.

Não se pode querer punir aquele que já sofre com inúmeros prejuízos em razão de esbulho por violação ambiental que sequer tem conhecimento ou controle.

Admitir o contrário, inclusive, seria ignorar o princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, punindo agente que não tem qualquer participação na atividade ilícita.

Ademais, apesar de haver responsabilidade objetiva no âmbito civil no que diz respeito a condutas lesivas ao meio ambiente, é certo que ainda se exige nexos de causalidade, dispensando-se apenas o elemento subjetivo da conduta, e é exatamente nesse sentido que dispõe este Projeto de Lei, especificamente em seu art. 3º.

O texto, portanto, cumpre o papel de manter incólume a tutela ao meio ambiente e garantir punição dos indivíduos efetivamente perpetradores de crimes e infrações ambientais.

Pelos motivos elencados, a referida proposição é meritória e deve ser acolhida por esta Comissão, sendo nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.346, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)

